



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 057/2022

PARECER JURÍDICO Nº 339/2022

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210036.
LOCAÇÃO DE TORRE DE TRANSMISSÃO, COM
SERVIÇOS ACESSÓRIOS, PARA A CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. PRORROGAÇÃO.
SERVIÇO CONTÍNUO. ARTIGO 57, INCISO II, LEI Nº
8.666/1993. POSSIBILIDADE.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I – Relatório:

Vêm à Procuradoria Geral Legislativa os autos do Processo Licitatório nº 8/2021-00004CMP, destinado à contratação de empresa para a locação de torre de transmissão para difusão do sinal da Rádio Câmara e serviços acessórios, para análise da possibilidade de prorrogação do Contrato Administrativo nº 20210036, pactuado entre a Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa Amazônia Comunicação e Marketing Ltda, com escopo no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações.

Compulsando os autos do processo que precedeu a contratação em tela, verifico que as questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração do contrato foram tratadas tanto pela Procuradoria (Pareceres nº 083/2021, fls. 102/118 e nº 117/2021, fls. 322/327) quanto pelo Controle Interno (Pareceres nº 25/2021, fls. 181/184, nº 036/2021, fls. 386/390 e nº 043/2021, fls. 539/543). Também anoto que o contrato em referência, com prazo original estabelecido para findar em 31 de dezembro de 2021, foi alvo de um aditivo de prazo e valor, consoante demonstra o procedimento acostado às fls. 587 a 689 dos autos, cuja legalidade e regularidade também foram objeto de avaliação da Procuradoria (Parecer nº 306/2021, fls. 641/649) e do Controle Interno (Parecer nº 095/2021, fls. 659/663), pelo que me atenho à prorrogação contratual objetivada, formalizada pelos seguintes documentos: memorando nº 861/2022-Diretoria Administrativa, solicitando a prorrogação do contrato (fls. 687/691); circular interna nº 014/2022-Diretoria Administrativa, solicitando aos fiscais informações quanto às respectivas execuções contratuais (fls. 692/695); memorando nº 089/2022, da fiscalização do contrato, atestando a boa execução contratual (fls. 696); despacho para pesquisa de preços (fls. 697); memorando nº 688/2022-Diretoria Administrativa, solicitando a realização de pesquisa de preços (fls. 698/699); memorando nº 131/2022-Departamento de Compras, encaminhando pesquisa de preços (fls. 700/728); consulta à contratada quanto à prorrogação (Ofício nº 641/2022, fls. 729/731); aquiescência da



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 057/2022

contratada e documentação de habilitação (fls. 732/754); memorando nº 856/2022-DA, solicitando dotação orçamentária (fls. 755); indicação de rubrica orçamentária (fls. 756); declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 757); autorização para aditivo contratual (fls. 758/759); portarias de composição da Comissão Permanente de Licitação (fls. 760/763); relatório da Comissão Permanente de Licitação (fls. 764/767); minuta do termo aditivo (fls. 768/769) e despacho à Procuradoria Geral Legislativa para análise (fls. 770).

O processo está regularmente autuado, com todas as laudas numeradas e rubricadas pela Comissão de Licitação, em correta sequência cronológica. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Possibilidade de Prorrogação do Prazo de Vigência:

O contrato é um instrumento jurídico que exprime um acordo voluntário de vontades indissolúvelmente ligadas uma à outra, estipulando obrigações e contraprestações recíprocas entre as partes. No escólio da insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o contrato administrativo deve ser enfocado como espécie do gênero contrato, assim definido:

*“(…) a expressão **contrato administrativo** é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo o regime jurídico de direito público.” (Destaques no original)*

Certo é que a Administração, ainda que detentora de prerrogativas na celebração de ajustes junto a particulares, tem seu comportamento contratual jungido às disposições legais pertinentes, no caso, à Lei nº 8.666/1993, sendo-lhe defeso atuar de modo contrário ou não previsto em lei. Dito isto, anoto que a duração dos contratos administrativos está disciplinada no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(…)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 057/2022

Especial atenção há de ser voltada para o inciso II do dispositivo supra transcrito, que traz a disciplina que a Administração entende ser aplicável ao caso em análise para elastecer sua duração. Isso porque a regra, contida na cabeça do artigo, traduz a obrigatoriedade de atrelamento da vigência contratual aos respectivos créditos orçamentários, trazendo, seu desmembramento, o taxativo rol de exceções. Uma destas hipóteses é a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, observado o limite legal. Não obstante a previsão, a Lei de Licitações não define o que ou quais sejam os serviços contínuos, de modo que tal subsunção é casuística, orientada pela doutrina e pela jurisprudência.

Marçal Justen Filho já se ocupou do tema, trazendo as balizas que, a seu sentir, possibilitariam reconhecer os serviços que se enquadrariam na previsão do inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”¹

Joel de Menezes Niebuhr trilha entendimento semelhante, calcado na identificação de serviço contínuo baseada na permanência da necessidade da Administração, o que exprime nestes termos:

“Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. (...) Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente de Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.”²

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Editora Dialética. São Paulo: 2012.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª Ed. Editora Fórum. Belo Horizonte: 2015.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 057/2022

Igualmente esclarecedora é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

“596. Como definir a natureza contínua de um serviço?

O que caracteriza o caráter contínuo de um serviço é a sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente, ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que a sua interrupção possa comprometer a prestação do serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

A índole contínua do serviço demanda análise casuística, cujos vetores são: (a) se a execução do serviço a ser contratado constitui atividade cuja interrupção possa comprometer os objetivos institucionais; (b) se a prestação deva ocorrer em período indefinido ou definido e longo, para a satisfação de necessidade pública permanente; e (c) se a atividade é de apoio à realização das atividades essenciais do órgão ou entidade.”³

À vista destas balizas iniciais, vislumbra-se circunstanciada justificativa às fls. 687 a 691 dos autos, de autoria da Diretoria Administrativa, evidenciando a essencialidade dos serviços objeto da contratação em análise para a manutenção das atividades administrativas e institucionais da Câmara, calcada na necessidade de funcionamento perene das atividades da Rádio Câmara (FM 95,7 Mhz) decorrente do Acordo nº 2019/089.0, celebrado com a Câmara dos Deputados, que direciona para a Câmara Municipal de Parauapebas todas as obrigações relacionadas à captação, processamento e transmissão dos sinais de radiodifusão, englobando a disponibilização de sítio e torre de transmissão necessários. As atividades da Rádio Câmara devem ser estar em funcionamento, por força do citado ajuste, em tempo integral e ininterrupto (cláusula terceira, item IX⁴), o que exige que não haja solução de continuidade nas ações administrativas que lhe dão suporte.

Nesse passo, há que se ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a temática converge para o entendimento de que a caracterização da essencialidade de um serviço para determinado órgão é casuística, ou seja, não há uma predeterminação legal dos serviços enquadráveis como essenciais, sendo necessário que, à vista das demandas e das peculiaridades do órgão público, seja avaliada a sua indispensabilidade para a manutenção das atividades finalísticas do tomador dos serviços. Nesse sentido:

³ JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. DOTTI, Marinês Restelatto. 1.000 Perguntas e Respostas Necessárias Sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira. 1ª edição. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017.

⁴ “CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
(...)

IX – Responsabilizar-se pela operação da Estação de Rádio FM e pelo monitoramento da qualidade dos sinais captados e irradiados, em tempo integral e ininterrupto, durante toda a execução da transmissão na cidade de PARAUAPEBAS/PA;”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 057/2022

“Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.⁵

“O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.⁶

Logo, há que se reconhecer, vista de todo o exposto, a incidência do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 à avença ora tratada, autorizando, por conseguinte, seja sua vigência prorrogada nos termos propostos pela Administração.

Ultrapassada a possibilidade jurídica do pleito, há que se verificar se os autos em análise contém os elementos que atendam às exigências da Lei de Licitações para concessão da prorrogação da avença, de onde extraio os seguintes requisitos: demonstração da natureza contínua dos serviços (art. 57, II, Lei nº 8.666/1993); prorrogação por igual período ao inicialmente pactuado (art. 57, II, Lei nº 8.666/1993); obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração (art. 57, II, Lei nº 8.666/1993); obediência ao limite de vigência máximo de 60 meses (art. 57, II, Lei nº 8.666/1993); justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente (art. 57, II, Lei nº 8.666/1993); comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação (art. 55, XIII, Lei nº 8.666/1993); e previsão de dotação orçamentária suficiente para o custeio das respectivas despesas (arts. 7º, § 2º, III, e 55, V, Lei nº 8.666/1993). Complementando este rol de exigências, o Tribunal de Contas da União elenca mais dois pressupostos para a prorrogação contratual: previsão da possibilidade de prorrogação no edital ou contrato e existência de interesse tanto por parte da Administração quanto por parte da empresa contratada.

De início, considerando que somente pode ser prorrogado o ajuste que esteja vigente, anoto que o contrato em questão, a teor da prorrogação celebrada no final do ano de 2021, tem sua vigência prevista para findar em 31 de dezembro de 2022, consoante se vislumbra do termo visto às fls. 679 a 680 do processo. Cabe dizer que, por se tratar da segunda adição de prazo, o limite de vigência máximo de 60 meses inscrito no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 está obedecido. Por sua vez, a demonstração da natureza contínua dos

⁵ Acórdão nº 132/2008 – 2ª Câmara. Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 12/02/2008.

⁶ Acórdão nº 10138/2017 – 2ª Câmara. Rel. Min. Ana Arraes, j. em 28/11/2017.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 057/2022

serviços restou caracterizada, conforme abordado alhures, escorada na justificativa expedida pela Diretoria Administrativa da Casa, acostada às fls. 687/691 dos autos.

No que toca ao prazo de prorrogação, observo que a Lei de Licitações alude à prorrogação por período igual ao inicialmente pactuado (art. 57, inciso II). A Administração objetiva o elastecimento por 12 (doze) meses, ou seja, até o final do mês de dezembro do exercício financeiro de 2023, destoando do prazo inicial do ajuste, de aproximadamente 06 (seis) meses, e coincidindo com o prazo do primeiro aditivo, de 12 (doze) meses. É de se observar, neste ponto, que não há óbice legal para o elastecimento do prazo por período superior ao da avença original, consoante bem elucida o escólio de Joel de Menezes Niebuhr:

“O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescreve que os contratos de prestação de serviços contínuos podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos. O período igual a que se refere o legislador é o estabelecido no caput do artigo, isto é, o período do crédito orçamentário. (...) O período igual a que se refere o legislador não diz respeito ao prazo inicial de duração do contrato.”⁷

A evidenciação da vantajosidade da prorrogação, nos moldes encartados no artigo 57, inciso II, da Lei Nacional de Licitações, exige a demonstração de melhores preços e condições. Assim, surge para a Administração o encargo de materializar nos autos a comprovação de que a manutenção do ajuste em vigor é mais vantajosa do que a celebração de novo contrato, não somente sob o viés econômico, mas, também sob a ótica da satisfação das necessidades da Administração pelo contrato em vigor.

Neste viés, anoto que, para demonstrar a vantajosidade econômica da prorrogação, ou seja, que o valor contratado está em consonância com o que atualmente se pratica no mercado, o Departamento de Compras da Casa apresenta, às fls. 700 a 728, pesquisa de preços realizada com 06 (seis) fornecedores locais, de onde se evidencia, obedecidos os parâmetros fixados para a pesquisa, que o ajuste em análise apresenta melhor preço global, quando comparado à média dos preços de mercado atuais. Ressalto que o servidor responsável pela pesquisa justifica, às fls. 700, a coleta de preços somente com fornecedores locais, à vista da peculiaridade da presente contratação, que impossibilitou fossem encontrados parâmetros similares no Banco de Preços, sistemas oficiais de governo, sites especializados, tabelas oficiais ou outras contratações públicas, o que aparentemente é corroborado nos autos, uma vez que tanto a pesquisa relativa ao certame originário do presente contrato (fls. 30/44), quanto a que subsidiou o primeiro aditivo (fls. 594/612) foram realizadas da mesma forma. Ainda, há prova de consulta ao Banco de Preços, com retorno negativo (fls. 704/706).

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 057/2022

Ainda na seara da vantajosidade, agora analisada sob o viés de satisfação das necessidades da Administração, aponto que a servidora designada para exercer a fiscalização do ajuste atesta, às fls. 696 dos autos, que a contratada tem desempenhado de forma adequada e satisfatória as obrigações contratuais e que não há registro, até então, de qualquer ocorrência que desabone a conduta, a qualidade e a eficiência dos serviços prestados pela Amazônia Comunicação e Marketing Ltda.

De mais, identifica-se no processo a indispensável consulta formal à contratada (fls. 729/731) e expressa manifestação de anuência desta com a prorrogação (fls. 732), juntada a comprovação de manutenção das condições primevas de habilitação (fls. 733/754). Compulsando a documentação, verifica-se que a certidão de fls. 749, relativa aos tributos municipais, está positiva, o que vai reclamar regularização previamente à celebração do aditivo, tal que é obrigação da contratada manter as condições de habilitação, dentre as quais é expressamente exigida a regularidade para com a Fazenda Pública (art. 29, III, Lei nº 8.666/1993).

Verifica-se, às fls. 756, a indicação da rubrica orçamentária para subsunção das despesas advindas do provável aditivo, em atendimento ao disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso III, 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, assim como nos artigos 15 e 16, inciso II e parágrafo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. Nada obstante, considerando que a adição contratual pretendida alcança o exercício financeiro vindouro, para o qual ainda não há orçamento aprovado⁸, há que se alertar a Administração para que, previamente à celebração do aditivo, ateste a existência de saldo em dotação suficiente para custear a execução do presente contrato no exercício financeiro de 2023, juntando aos autos deste processo, tão logo ultimado o orçamento do próximo exercício, a competente indicação de dotação orçamentária e também a correspondente declaração de adequação orçamentária e financeira expedida pelo ordenador de despesas exigida pelo artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, em substituição à declaração de fls. 757.

De mais, cabe salientar que há expressa previsão contratual, inscrita na cláusula sexta, item 1, quanto à possibilidade de prorrogação da vigência contratual, à vista das hipóteses autorizadoras do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 556). Também se vislumbra no processo a necessária autorização expressa emanada pela autoridade competente (fls. 758/759), em atendimento ao que exige o artigo 57, § 2º, da Lei de Licitações. Ao fim, é possível notar o relatório da Comissão Permanente de Licitações desta Casa quanto ao processo de adição contratual em exame (fls. 764/767).

Do que se extrai dos autos, portanto, nota-se que as exigências legais que autorizam a prorrogação do contrato em questão estão presentes – observado o quanto disposto na parte conclusiva deste parecer –, o que autoriza a celebração do respectivo aditivo.

⁸ O Projeto de Lei Ordinária nº 173/2022, que estima a receita e fixa a despesa do município de Parauapebas para o exercício de 2023 e dá outras providências, está em tramitação na Câmara Municipal de Parauapebas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 057/2022

II.2 – Da Minuta do Aditivo:

A minuta pertinente à alteração contratual objetivada é vista às fls. 768/769 dos autos, revelando-se adequada ao fim proposto, sem a necessidade de alterações ou ajustes no texto.

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Possibilidade de prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20210036, celebrado com a empresa Amazônia Comunicação e Marketing Ltda, que tem por objeto a locação de torre de transmissão e serviços acessórios para a Câmara Municipal de Parauapebas, com esteio no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (item II.1);
- b) Necessidade de atualização da indicação de saldo de dotação orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2023, tão logo vigente a lei orçamentária daquele ano, bem como da correspondente declaração de adequação orçamentária e financeira exigida pelo artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (item II.1);
- c) Necessidade de juntada de prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal (item II.1).

É o parecer.

Parauapebas/PA, 24 de novembro de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021